



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1177/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Rinaldi Digilio, a fim de criar "Cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo".

Nos termos do projeto, é criado cadastro para que os Equipamentos Municipais de Saúde - AMA, UBS, Hospitais e Pronto Socorros - identifiquem após diagnóstico que o atendimento foi realizado em decorrência de tratamento estético e embelezamento.

A justificativa apresentada pelo nobre autor informa que a quantidade de procedimentos estéticos ou reconstrutores cresceram vertiginosamente no Brasil nas últimas décadas, dando como exemplo os dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), que apontam a realização de 50 mil cirurgias plásticas no estado de São Paulo. Na visão do autor o problema reside na situação em que "muitos procedimentos não serem realizados em locais apropriados ou mesmo por pessoas desqualificadas para tal função."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A questão da segurança sanitária é bastante importante, sendo imprescindível que haja informação disponível e com linguagem clara para que a decisão de se submeter a esse tipo de procedimento encontre os melhores argumentos para as escolhas. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), existem intervenções diversas, tanto "não cirúrgicos" como "cirúrgicos estéticos", bem como os "procedimentos reparadores". No ano de 2018, no Brasil foram realizados 1.050.945 cirurgias estéticas, 691.916 cirurgias reparadoras, totalizando 1.742.861 cirurgias. Em 2018 das cirurgias plásticas notificadas junto à instituição no Brasil, o SUS correspondeu a 2,2% do total, os convênios corresponderam a 18,1% e as cirurgias particulares corresponderam a 61,6%. A região Sudeste corresponde a 51,1% do total das cirurgias. Não foram encontradas estatísticas para o Município de São Paulo.

As melhores práticas reconhecem que a realização de um procedimento malsucedido oferece riscos à saúde do paciente, e que de acordo com a SBCP, a maioria das pessoas que se submetem a este tipo de serviço envolvem decisão pessoal, e que nesse caso entendem que apenas o paciente pode decidir se a cirurgia proposta alcançará suas metas e se as complicações e riscos são aceitáveis. Partilhando deste ponto de vista, a SBCP entende que o cirurgião tem a obrigação de explicar-lhe com detalhe os riscos associados à cirurgia. Deste modo, sugerimos aos nobres pares o substitutivo conforme segue, para que seja ampliada conscientização acerca do tema.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 399/2018

"Cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro para os Equipamentos Municipais de Saúde do município de São Paulo, para atendimento hospitalar decorrentes de tratamentos estéticos e embelezamentos.

§1º Tratamento Estético e embelezamento para efeito desta Lei, são aqueles tratamentos que visam áreas do embelezamento capilar, facial, corporal, bem como terapias manuais e alternativas.

§2º Entende por Equipamentos Municipais de Saúde: I - AMA - Assistência Médica Ambulatorial II - UBS - Unidade Básica de Saúde III - Hospitais e Prontos-Socorros do município

Art. 2º O cadastro a que se refere esta Lei será realizadas após o Médico responsável pelo atendimento nos equipamentos municipais de saúde, diagnosticar que o mesmo foi decorrente de tratamento estético e embelezamento.

§1º Após o diagnóstico, os equipamentos municipais de saúde encaminharão o questionário para os órgãos responsáveis e fiscalizadores, que tomarão as devidas providências.

§2º O questionário a que se refere o §1º deverá conter, entre outras informações a critério do próprio equipamento municipal de saúde:

I - Nome do Estabelecimento onde foi realizado o tratamento estético e embelezamento;

II - Local onde foi realizado o tratamento;

III - CNPJ do estabelecimento;

IV - Nome do responsável pelo procedimento e tratamento estético e embelezamento.

Art 3º Os prestadores de serviços de embelezamento estético deverão exibir, em local público e visível, material informativo sobre os riscos decorrentes dos procedimentos estéticos, sendo imprescindível que expectativas dos tomadores de serviço sejam realistas, sendo seu dever pesquisar antes de optar pelos procedimentos estéticos.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) - Presidente

Gilson Barreto(PSDB) - Relator

Alfredinho(PT)

Daniel Annenberg(PSDB)

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2020, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.